

Consulta Pública nº 159/2024

**Proposta de procedimentos para a requisição de
enquadramento de projetos de minigeração
distribuída no REIDI**

Contribuições do Grupo Energisa

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. CONTRIBUIÇÕES DA ENERGISA.....	3

1. INTRODUÇÃO

Através da Portaria nº 765/GM/MME, datada de 16 de janeiro de 2024, o Ministério de Minas e Energia (MME) apresentou para consulta pública sua proposta de procedimentos para a solicitação de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O parágrafo único, do artigo 28, da Lei nº 14.300/2022, estipula que os empreendimentos de minigeração distribuída devem ser reconhecidos como infraestrutura de geração de energia elétrica. Tal reconhecimento permite sua inclusão nas disposições estabelecidas pelo § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 11.478/2007; no artigo 2º, da Lei nº 11.488/2007, e; no artigo 2º, da Lei nº 12.431/2011. Assim, a Lei nº 14.300/2022 incorporou os projetos de minigeração distribuída no rol de empreendimentos elegíveis para os benefícios do REIDI.

Entretanto, foi necessário regulamentar o mencionado dispositivo legal, e nesse contexto, enaltecemos a atuação proativa do MME. É louvável que o ministério empreenda uma consulta pública com o propósito de conceber o respectivo procedimento, delineando de maneira criteriosa e transparente os termos, requisitos e responsabilidades inerentes à solicitação de enquadramento de empreendimentos de minigeração distribuída no escopo do REIDI.

É, nesse contexto, que o Grupo Energisa apresenta suas contribuições para esse processo. Reconhecemos sua relevância e agradecemos de antemão a oportunidade de colaborar para o aprimoramento das medidas regulatórias concernentes aos projetos de minigeração distribuída. Ao analisarmos a minuta de Portaria disponibilizada pelo MME, destacamos a importância de levar em consideração alguns detalhes adicionais relacionados aos aspectos técnicos, jurídicos e práticos que permeiam a requisição de enquadramento de projetos no REIDI. Entendemos que o diálogo aberto e colaborativo é fundamental para a construção de um arcabouço normativo robusto e eficiente.

2. CONTRIBUIÇÕES DA ENERGISA

Na sequência apresentamos os comentários e justificativas para alguns dos dispositivos contidos na proposta de ato normativo:

“Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para o pedido de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.”

Contribuição: É imprescindível que o texto **estabeleça claramente o momento propício para a formulação da mencionada solicitação**, abordando questões cruciais como a possibilidade de submissão do formulário antes ou após a obtenção do parecer de acesso. Estes são aspectos que demandam uma exposição mais minuciosa.

A título de sugestão, para as novas usinas, ou seja, aquelas nas quais o parecer de acesso ainda não foi solicitado, propõe-se que o **formulário não esteja vinculado ao mencionado parecer**. Esta orientação fundamenta-se na incerteza existente, neste estágio inicial, quanto ao montante do investimento necessário, embora haja um projeto base para a solicitação do parecer.

Diante da modernização do setor elétrico e da situação presente, e considerando os benefícios potenciais que os **sistemas de armazenamento com baterias** podem proporcionar à infraestrutura deste setor, sugere-se que seja considerada a **inclusão desses sistemas de armazenamento, assim como os ativos relacionados às Microrredes de Energia**, como elegíveis para os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), em virtude de sua significativa contribuição para o desenvolvimento da infraestrutura energética.

“Art. 3º: Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica”

Contribuição: O Art. 3º cita que a distribuidora de energia será a responsável por receber o

formulário de informações e que esta deverá armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.

É fundamental que haja **interlocução junto a ANEEL, para que esta ofereça mecanismos para que a distribuidora tenha capacidade operacional para realizar as demandas adicionais** trazidas pelas atividades citadas no Art. 3º.

Contribuição: Neste mesmo artigo, entre as licenças citadas no formulário, incluem: “e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais;”.

Novamente, é imprescindível que haja interlocução junto ao órgão regulador para que este leve em consideração que **o tempo médio necessário para a obtenção de licenças não se torne um elemento de interferência** significativo para o processo de obtenção dos benefícios.

“§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.”

Contribuição: A padronização do Formulário de Informações é uma medida positiva e que reduz incertezas e dificuldades do processo. Nesse sentido, seria benéfico que o órgão regulador tivesse que adotar a **padronização do formulário como uma medida obrigatória** e não apenas como uma opção facultativa.

“Art. 4º: Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:

I – a completude do Formulário de Informações;

II – que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs

relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída;
e

III – a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.”

Contribuição: Sugerimos que haja interlocução junto à ANEEL para que se torne claro o novo

procedimento dentro do fluxo de conexão da normativa atual. Além disso, como indicado anteriormente, é importante que a ANEEL ofereça **mecanismos para que a distribuidora tenha capacidade operacional para realizar as demandas adicionais** trazidas pelas atividades citadas.

“Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.

Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.”

Contribuição: Ainda com relação a necessidade de interlocução com o órgão regulador, de modo que haja clareza e segurança nos procedimentos decorrentes do normativo, seria de grande importância que a **ANEEL manifestasse seu comprometimento em tornar disponível o sistema a ser utilizado, estabelecendo essa medida como uma obrigação** e não apenas uma opção voluntária. De forma similar ao sugerido em itens anteriores, é importante que a ANEEL ofereça mecanismos para que a distribuidora tenha capacidade operacional para realizar as demandas adicionais.

Por fim, é fundamental, para efeito de transparência, segurança e previsibilidade, que a ANEEL defina com antecedência o modelo e canal de envio dos dados para que a Distribuidora tenha tempo hábil para estruturação do relatório a ser encaminhado.

“Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter (...)

§ 2º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.”

Contribuição: O texto não dá clareza com relação ao prazo de publicação da portaria por parte do MME. **A indicação de prazos garante previsibilidade** e transparência ao processo.

Caso haja alteração no investimento e/ou no empreendimento, é importante garantir algum

tipo de aditivo ao processo inicial. Recorda-se que havendo alteração na configuração da usina, também há necessidade de alteração do parecer de acesso. Nesse sentido, é importante reforçar que o processo deve estar vinculado ao inicial.

“Art. 11. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos com pedidos ao enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de publicação deste Ato.”

Contribuição: Diante da modernização do setor elétrico e da situação presente, e considerando os benefícios potenciais que **os sistemas de armazenamento com baterias podem proporcionar à infraestrutura deste setor, sugere-se que seja considerada a inclusão desses sistemas de armazenamento, assim como os ativos relacionados às Microrredes de Energia, como elegíveis** para os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), em virtude de sua significativa contribuição para o desenvolvimento da infraestrutura energética.

ANEXO

LIMITE DE REFERÊNCIA PARA INVESTIMENTO EM CENTRAIS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO REIDI

Tipo de fonte	Custo de investimento	R\$/kW de potência instalada
Solar Fotovoltaica (incluindo flutuante)		4.000
Hídrica (CGH)		5.000
Eólica		4.500
Térmica (todos os tipos, incluindo cogeração qualificada)		4.000

Contribuição: Outro ponto para o qual sugerimos atenção é o limite de referência para investimento em centrais de minigeração distribuída, para fins de enquadramento no REIDI, trazido pela tabela acima.

O texto não deixa claro se um investimento com razão acima de R\$ 4.000/kW perderia totalmente o benefício da REIDI, ou se o benefício incidiria somente até o valor de R\$ 4.000/kW e a parcela que sobressaísse esse valor não teria imputado o benefício REIDI.

Em relação a valores, principalmente no que tange a empreendimento fotovoltaicos, sugere-se utilizar uma tabela mais alinhada com o que está presente na Resolução Normativa ANEEL

nº 1016/2022, por exemplo, para balizamento dos custos, em que há uma divisão mais granular entre tamanhos de empreendimentos e valores - no presente caso considerando R\$/Wp. Quanto maior a usina, menor tende a ser a relação R\$/Wp para a construção.

Também se ressalta que a métrica para o balizamento dos custos (R\$/potência instalada) deve ser mais claramente especificada. Por exemplo: uma usina cuja potência em corrente alternada é de 1 MW, pode ter sua potência instalada de 1,25 MWp (quantidade de módulos fotovoltaicos). Como é citado no documento potência instalada, a métrica deveria ser em MWp, e não MW.

ANEXO III

Tabela - Custo da energia fotovoltaica (R\$/MWh) por faixa de potência e pela quantidade de anos remanescentes do CCESI

Qtd. Anos remanes.	Custo Energ UFV [R\$/MWh]						
	< 150 kWp	150-299 kWp	300-499 kWp	500-999 kWp	1.000-2.999 kWp	3.000-4.999 kWp	≥ 5.000 kWp
6	732	696	699	713	701	656	677
7	656	624	627	639	628	588	607
8	599	570	573	584	574	538	554
9	556	529	531	542	532	499	514
10	521	496	498	508	499	468	482
11	493	469	471	481	473	443	456
12	470	447	449	458	450	422	435
13	451	429	431	439	432	405	417
14	435	413	415	423	416	390	402
15	421	400	402	410	403	377	389

Sendo estas as considerações e contribuições do Grupo Energisa, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou contribuições específicas que se façam necessárias.